

O TRABALHO DO PRESO E A SUA REMUNERAÇÃO: UMA REALIDADE BRASILEIRA

Ana Carolina Marques Castiglio¹
Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo²

RESUMO

O presente trabalho busca evidenciar a importância da remuneração para que o trabalho prisional seja bem sucedido em seu objetivo ressocializante. Para tanto, ressalta os pontos fundamentais que diferem o trabalho executado nas prisões hoje do trabalho como pena que por muito tempo acompanhou o sistema prisional brasileiro. Com a finalidade de verificar o real nível de aplicação dessas normas, foram analisados os números de presos empregados no Brasil e no Rio Grande do Sul, bem como os níveis nacionais e estaduais de remuneração. A partir da constatação de um problema de escassez de postos de trabalho e de um número elevado de trabalhadores que não são remunerados pela sua mão de obra, logrou mostrar como certos discursos hoje empregados para relativizar a importância da remuneração não se sustentam, revelando a normalização da exploração da mão de obra gratuita do trabalhador preso.

Palavras-chave: Direito Penal. Trabalho prisional. Remuneração. Ressocialização. Execução penal. Parâmetros legais.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é elemento central nas relações que permeiam nossa vida em sociedade. Em uma sociedade capitalista, o valor de cada mercadoria está ligado à quantidade de trabalho empregada em sua fabricação, realizada pelo trabalhador que vende sua força de trabalho ao possuidor dos meios de produção³. Nas relações sociais, a profissão de cada um é incorporada na sua identificação pessoal, fazendo parte da construção da sua identidade individual, bem como de seu reconhecimento perante a sociedade⁴.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: ana.cmcastiglio@gmail.com.

² Orientador, Professor Doutor do Curso Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: rodrigo.azevedo@puccrs.br.

³ CABRAL, Guilherme P.; NETO, Salvador S. Exploração da Mercadoria-Força de Trabalho da Pessoa Condenada. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 167, p. 367-394, mai. 2020. Disponível em: https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-12-05-2020-15-02-15-38807.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁴ CHIES, Luiz A. B. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCRIM, 2008. p. 53.

O trabalho no cárcere, a exemplo do que acontece na sociedade livre, também recebe posição de destaque, representando um lugar de prestígio para os presos trabalhadores, que muitas vezes se beneficiam de tratamentos diferenciados, estreitamento do relacionamento com os funcionários do presídio e progressão da pena. Além disso, a colocação em um trabalho constitui uma oportunidade para que o apenado se afaste do mundo do crime em que estava inserido e entre no processo de “recuperação”, se distinguindo do restante dos presos com quem convive⁵.

Com o poder de terminar com o ócio e fazer o tempo passar mais rápido no cárcere (até quase que literalmente, através do direito à remição), o trabalho acaba sendo percebido pela população presa muito mais como um direito a ser buscado que como um dever⁶.

Entretanto, o trabalho no cárcere nem sempre partiu dessa posição de benefício. Historicamente, sua imposição se confundia com a pena, assumindo um papel punitivo. Da evolução das formas de punição, o trabalho se tornou medida disciplinadora e, por fim, prática de ressocialização.

Para que seu papel como principal medida ressocializadora seja bem sucedido, entretanto, é indispensável que os elementos que compõem tal medida sejam trazidos para a prática, e que os direitos dos presos que trabalham sejam respeitados e garantidos dentro do sistema prisional, o que inclui a observância da remuneração correta.

Deste modo, o presente trabalho parte da digressão histórica para, primeiramente, fazer oposição entre os propósitos que faziam do trabalho punição e os preceitos contidos na atual legislação, que o afirmam como principal modelo ressocializante. Nesta seara, também serão trazidas breves considerações a respeito de recomendações internacionais sobre o tema, que sustentam a posição do trabalho do preso e sua remuneração como direitos.

Em sequência, passa-se a uma análise mais aprofundada da instituição da remuneração, que se reconhece como um dos direitos do trabalhador preso. Iniciando pela sua consolidação com piso mínimo de $\frac{3}{4}$ de salário mínimo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o artigo segue para a análise de dados quantitativos a respeito da situação remuneratória nas prisões no Brasil e especialmente no sistema prisional gaúcho, realizando a comparação entre os dados nacionais e os dados do Rio Grande do Sul coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Diante disso, o intuito deste trabalho é averiguar o real nível de aplicação da Lei de Execuções Penais na realidade prisional brasileira e especialmente na do Rio Grande do Sul, especificamente no que diz respeito ao labor das pessoas presas. Ainda, procura dar particular atenção à remuneração dessas atividades, por entender que este é um instituto repetidamente e, talvez, intencionalmente, ignorado na política prisional.

2 DA INTERSECÇÃO ENTRE TRABALHO E PENA

⁵ RAMALHO, José R. **O mundo do crime: a ordem pelo avesso**. 3. ed. São Paulo: IBBCrim, 2002, p. 121 *apud* CHIES, *Ibidem*. p. 56.

⁶ HASSEN, Maria de N. A. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999. p. 27.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL

A análise do presente trabalho se inicia a partir da instituição do Código Criminal de 1830, também chamado de Código Criminal do Império, que surge pela necessidade do Brasil de romper com as instituições e estruturas jurídicas portuguesas, representantes da sua condição anterior como colônia⁷. O Código de 1830 foi o primeiro dispositivo a prever a existência das penas de prisão e prisão com trabalho⁸, trazendo novos tipos de punição sem no entanto abandonar formas punitivas que já eram utilizadas, como a pena de morte, os trabalhos públicos forçados (galés), e o desterro⁹.

O Código de 1830, em seu artigo 295, também condenava à prisão e a penas de trabalho forçado as pessoas que não tivessem renda suficiente e não tomassem ocupação “honesta e útil”¹⁰, impondo o trabalho até aos cidadãos livres. Tal dispositivo representa a criminalização da vadiagem, sendo que, para o Estado brasileiro, os vadios não eram os que não trabalhavam, mas aqueles sem poderio econômico e que não mantinham ocupação considerada por eles legítima.

Dessa forma, podemos aferir que as penas ao trabalho no Código Criminal de 1830 eram duas: a de galés, especificada no artigo 44 como imposição de trabalhos públicos a serem feitos por réus acorrentados, e a de prisão com trabalho, imposta pelo artigo 46¹¹.

Como reflexo dessa nova regulamentação e da conseqüente necessidade de haver um lugar onde fossem cumpridas as novas formas de pena, é inaugurada, em 1850, a primeira penitenciária da América Latina, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Essa instituição objetivava a reforma moral através da imposição da disciplina do trabalho, inspirando-se no modelo de prisão com trabalho de Auburn¹².

O Modelo de Auburn baseava-se no modo de funcionamento de uma penitenciária estadunidense de mesmo nome, que durante o século XIX implementou um regime de confinamento em silêncio durante a noite e o trabalho em sistema similar ao fabril durante o dia¹³. O Modelo foi pensado em um contexto de escassez de mão de obra na sociedade estadunidense e pela necessidade de

⁷ ALVAREZ, Marcos. C; SALLA, Fernando; SOUZA, Luiz. A. F. S. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre: v. 3, n. 6. 2003. Disponível em:

<https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-sociedade-e-a-lei-o-codigo-penal-de-1890-e-as-novas-tendencias-penais-na-primeira-republica/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁸ MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03072020-154439/pt-br.php>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁹ ALVAREZ; SALLA; SOUZA, *op. cit.*

¹⁰ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. CLBR, Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1831. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹¹ *Ibidem*.

¹² ANDRADE, Luana R.; SOARES, Marcela; OLIVEIRA, Ana C. Trabalho, questão étnico-racial e encarceramento: A criminalização como estratégia. **Trabajo y Sociedad**, Santiago del Estero (AR), v. 22, n. 36, p. 275-293, jun. 2021. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7695218>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹³ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006. p. 190-191.

transformar o cárcere em um investimento produtivo. Nesse sentido, Pavarini (2006) coloca que:

o objetivo mais importante alcançado mediante a introdução do trabalho produtivo no cárcere foi a possibilidade, mantida durante todo o século XIX, de reduzir os custos de produção de alguns setores industriais e de, por conseguinte, colocar por meio da concorrência - um freio ao aumento do nível salarial.¹⁴

Nesse contexto, modelos prisionais que juntavam o isolamento celular ao trabalho industrial formavam o ideal burguês de ter operários subjugados à disciplina e impossibilitados de se mobilizarem ou insurgir-se¹⁵. Ademais, a própria origem da punição pelo trabalho se deu pela ascensão do modelo de produção industrial e sua conseqüente demanda pelo adestramento da mão de obra¹⁶.

Nos anos seguintes à inauguração da Casa de Correção do Rio de Janeiro se iniciou o lento processo de abolição da escravidão, que carregou consigo a cultura da imposição do trabalho. A Lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, por exemplo, em seu Art. 5º, §5º, determinava que os escravos libertados que vivessem vadios seriam “constrangidos” a trabalharem em estabelecimentos públicos¹⁷.

Semelhante era previsto na Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, a Lei dos Sexagenários, que prescrevia que os escravos libertos por essa lei, aqueles com idade superior a 60 anos, eram obrigados a manter domicílio no município da alforria por 5 anos, sob pena de serem apreendidos e submetidos a trabalhos públicos ou em colônias de trabalho no campo caso se ausentassem sem consentimento. Além disso, os libertos considerados desocupados poderiam ser presos e enviados às colônias agrícolas¹⁸.

A presença da obrigatoriedade do trabalho nas leis de abolição só confirmava a ideia já instituída no Código Criminal de 1830, de que à população pobre era proibido não trabalhar, com o reforço da camada de controle para a população negra. Tanto os jornais da época quanto as Comissões de elaboração dessas leis justificaram a necessidade desse controle com argumentos de que os escravos eram predispostos à ociosidade e à vagabundagem, sendo que a falta de “incentivo” ao trabalho levaria essa população à indolência e à vadiagem bárbara¹⁹.

Mesmo após a abolição da escravidão, que se deu sem plano algum de inserção dos libertos na vida em sociedade, a população negra e marginalizada seguiu sendo submetida a condições de trabalho tão duras quanto antes, sendo

¹⁴ *Ibidem*. p. 192.

¹⁵ JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 79.

¹⁶ CHIES, *op. cit.*, p. 53-54.

¹⁷ SILVEIRA, Luiz de S. Anotações: **A Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871**. Biblioteca do Senado Federal. 1876

¹⁸ GABLER, Louise. Lei dos Sexagenários. **MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira**. 24 de jun. 2019. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁹ TERRA, Paulo C. Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição: o Brasil e o Império Português numa perspectiva global (1870-1888). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 41, n. 88, p. 155-177, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/BcBZ8KgTsqPZZr7vVmGDc6t/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 17 de jun. 2024. p. 164.

renegados aos trabalhos mais mal pagos e arriscados e às tarefas mais degradantes²⁰.

Acompanhado desse cenário houve o crescimento populacional nas cidades, seguido pelo trabalho urbano precário e desvalorizado, na medida em que o mercado de trabalho nesses centros não conseguia absorver todo o contingente populacional vindo do êxodo rural e toda a mão de obra recém liberta. Conseqüentemente, verificou-se o crescimento de uma população ociosa e marginalizada, que se submetia a subempregos para sobreviver²¹.

Com a instituição da Primeira República veio a promulgação de um novo Código Criminal e uma nova Constituição, em 1890 e 1891, respectivamente. Em espírito republicano, ambos os dispositivos trouxeram ideais de igualdade de todos perante a lei, sendo que a legislação penal apresentou a universalidade da pena, suprimindo os dispositivos que se limitavam à punição de escravos²².

Além de manter a pena de prisão com trabalho obrigatório, o Código Penal de 1890 seguia uma mistura dos modelos auburniano e filadelfiano, na imposição do isolamento celular noturno e trabalho diurno²³. Assim, o Código previa, em seus artigos 48 e 49, o cumprimento da pena em penitenciária industrial, nos casos de prisões disciplinares, ou penitenciária agrícola, para as prisões com trabalho²⁴.

Em 1920, foi emblemática a inauguração da Penitenciária do Estado, no bairro Carandirú em São Paulo, por ter sido a maior referência da época em termos de ressocialização. Conhecida também como Instituto de Regeneração, sua implementação almejava a implantação de um modelo reabilitativo baseado principalmente no trabalho²⁵.

Nas décadas de 1920 e 1930, estudos criminológicos como os da Escola de Chicago apontaram para o estreitamento da relação entre crime e pobreza, sendo a solução encontrada promover a disciplina e a ocupação laboral como forma de regeneração e afastamento da miséria²⁶.

Anos depois, já na década de 1940, o Brasil instituiu uma reforma penal completa, tendo sido produzidos o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais, que até hoje permanecem vigentes na legislação brasileira.

Para além de breves menções no Código Penal, que serão exploradas mais adiante, o trabalho prisional foi mais amplamente abordado no período pela Lei 3.274/57, que ditou as Normas Gerais do Regime Penitenciário. Essa Lei instituiu como norma geral o trabalho obrigatório dos apenados, de acordo com os preceitos da psicotécnica e o “objetivo corretivo e educacional dos mesmos”²⁷. Além disso, ela

²⁰ ANDRADE; SOARES; OLIVEIRA, *op. cit.*

²¹ MATOS, 2019, *op. cit.*

²² ALVAREZ; SALLA; SOUZA, *op. cit.*

²³ JENKINGS, *op. cit.*, p. 88.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. CLBR, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁵ JENKINGS, *op. cit.*, p. 88.

²⁶ ALMEIDA, Gelsom R. Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil. **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas**, jul/ago 2014. ISBN 978-85-65957-03-8. Disponível em:

https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gel somcompleto.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024. p. 14.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 3.274/57, de 2 de outubro de 1957**. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1957.

previa a percepção de salário, segundo a espécie de trabalho executado e o seu rendimento, e a formação de pecúlio, a ser deduzido do salário a ser recebido. Por fim, estabelecia que o trabalho penitenciário teria por objetivo o aprendizado ou aperfeiçoamento de uma profissão que pudesse assegurar a subsistência do apenado na vida livre²⁸.

A despeito dessa Lei, destaca Rui Alvim²⁹ que a ânsia por investir na profissionalização dos presos coincidiu com o momento desenvolvimentista nacional, em que se precisava afastar o trabalho prisional da linha artesanal e dar ênfase à produtividade e à rentabilidade. Ainda assim, mesmo que não correspondesse à realidade percebida, já se podia constatar no texto legislativo uma mudança fundamental de discurso. Anteriormente, o trabalho era mencionado como forma de cumprir pena, um castigo a ser suportado. Contudo, agora ele estava sendo listado como benefício para a vida do egresso, objetivando o aperfeiçoamento de suas habilidades e o reconhecimento de seus esforços produtivos pela remuneração.

Anos depois, as Normas foram revogadas pela Lei de Execuções Penais que, em 1984, surge para unificar e consolidar um instrumento normativo mais completo a respeito do cumprimento da pena, reforçando ainda mais o discurso do trabalho como direito.

2.2 LEGISLAÇÕES VIGENTES

Hoje em dia, a principal legislação brasileira que trata sobre trabalho prisional segue sendo a Lei nº 7.210 de 1984, ou Lei de Execução Penal³⁰. Na Exposição de Motivos nº 213, referente a esta Lei, o ministro da justiça Ibrahim Abi-Ackel declara que a nova legislação pretende que o trabalho penitenciário funcione da forma mais aproximada o possível do trabalho exercido na sociedade livre, tomando-o como um dever social e condição de dignidade humana. Além disso, ressalta a finalidade educativa e produtiva do trabalho do preso, que deveria reduzir as diferenças entre a vida na cadeia e a vida em liberdade³¹.

Em seu Capítulo III, a Lei de Execução Penal (LEP) versa extensamente a respeito do trabalho a ser desempenhado pelo condenado, iniciando pela reafirmação, no seu artigo 28, das finalidades educativa e produtiva já exploradas pela Exposição de Motivos.

A legislação determina que o trabalho do apenado não deve ser contemplado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ao invés disso, estipula ela mesma os direitos e deveres do trabalhador sentenciado, indicando que a sua remuneração

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3274impressao.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ ALVIM, Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas S.A., 1991. p. 18-19.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

³¹ BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Diário do Congresso (Seção I), Suplemento B, 1 de julho de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

deve obedecer o mínimo de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Além disso, determina que tal provento não deve atender apenas as despesas pessoais do preso, devendo o seu produto também ser utilizado na indenização de danos causados pelo crime, na assistência à sua família e no ressarcimento ao Estado dos dispêndios com o condenado. Ainda, a parte restante dessa remuneração deverá ser depositada em forma de pecúlio sendo posteriormente disponibilizada ao egresso quando em liberdade.

A Seção II do Capítulo III da Lei de Execução Penal (LEP) trata do trabalho interno, que deve ter por objetivo a formação profissional da pessoa presa. Ele é obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades, e designado a ele de acordo com suas necessidades e condição pessoal. Nessa toada, é importante ressaltar que são reconhecidas as limitações ao trabalho enfrentadas por maiores de 60 anos, doentes e deficientes físicos, e para estes o legislador coloca que serão providenciadas atividades adequadas a cada condição.

A carga horária do trabalho interno é fixada entre 6 e 8 horas, com descanso aos domingos e feriados. Para aqueles encarregados dos serviços de manutenção do próprio estabelecimento prisional, entretanto, as jornadas de trabalho podem ter horário especial. Ainda, o trabalho interno poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública.

O trabalho externo, por outro lado, é muito mais restrito. Ao invés do uso da linguagem “obrigatório”, como ocorreu na Seção II, a seção seguinte se refere ao trabalho externo como “admissível” para os presos em regime fechado, no caso de se tratar de serviço ou obra pública realizada por entidades privadas ou órgãos da Administração. Além disso, o art. 36, §3º exige o consentimento expresso do preso no caso de prestação de trabalho à entidade privada.

Por fim, a Lei de Execução Penal também menciona o trabalho no seu Capítulo IV, utilizado para discorrer acerca dos direitos e deveres da pessoa presa. No art. 39, V, é disposto como dever do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Já no art. 41, II, é indicado como direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração³².

Adicionalmente, também é pertinente a menção de outras normas brasileiras que mencionam o trabalho no contexto prisional, ainda que de modo mais abreviado que a legislação acima apresentada.

O atual Código Penal determina, de modo semelhante ao verificado na LEP, que o preso fique sujeito ao trabalho no período diurno, de acordo com suas capacidades e aptidões. Ainda, o seu art. 39 dita que a atividade laboral do apenado deve ser sempre remunerada e a este deve ser garantido os benefícios da Previdência Social³³.

Já a Constituição Federal, como norma jurídica suprema, faz coro à LEP ao colocar o trabalho como direito fundamental, situando-o em posição bastante destacada dentre os incisos do artigo 5º do texto constitucional. Além disso, a

³² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

³³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

Constituição exige a observância do livre exercício do trabalho e proíbe as penas de trabalhos forçados³⁴.

Nesse sentido, nota-se uma concordância entre as atuais legislações ao situar o trabalho do preso como direito a ser protegido e assegurado. Do mesmo modo, há a repetição de certos institutos que compõem esse direito, como o respeito às capacidades individuais de cada um e a remuneração adequada às atividades realizadas.

2.3 RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS

A instituição do trabalho nas prisões brasileiras passou por períodos bastante controversos de exploração e punições desumanas. Essa não é uma característica exclusiva do Brasil, mas sim uma história compartilhada mundialmente, permeada por castigos que muitas vezes excediam, e ainda excedem, os próprios crimes cometidos.

Cada país dispõe de sua própria soberania e independência para eleger suas formas de punição. Ainda assim, é comum que os Estados se submetam a regras mínimas gerais, elaboradas pelo Sistema Internacional, que os vinculam à observação de condutas que respeitem os direitos humanos e o direito internacional.

Portanto, é pertinente ao se falar de trabalho na prisão, tema que muitas vezes se encontra no limite entre preservação da dignidade humana e exploração da pessoa presa, discutirmos também os parâmetros internacionais que mencionam o trabalho prisional e que são aplicáveis à realidade brasileira.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos, também conhecidas como Regras de Mandela, consistem em uma série de parâmetros a serem tomados a fim de possibilitar e amplificar a humanização da justiça criminal e o desenvolvimento de políticas e práticas correccionais que respeitem a dignidade e os direitos humanos³⁵. O Brasil, bem como diversos outros Estados-membros das Nações Unidas, participou ativamente de sua revisão em 2015, e hoje as reconhece como importante referência para a aplicação de políticas penais.

Para o escopo deste trabalho, um dos pontos mais pertinentes a serem explorados dentro das Regras de Mandela é a Regra 4, que institui quais devem ser os objetivos de uma sentença condenatória. Ao estabelecer como propósito e prioridade do cárcere não só a proteção da sociedade contra a criminalidade, mas também a redução da reincidência, ela ressignifica o período de encarceramento, nos convidando a pensar na vida do egresso e na sua reintegração à sociedade.

Nesse sentido, é objetivando a reintegração que a Regra 4 recomenda que os estabelecimentos prisionais se equipem de formas de assistência apropriadas para garantir essa reinserção, como educação, formação profissional e trabalho. É nesse viés também que a Regra 5 pede que os estabelecimentos prisionais

³⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

³⁵ CNJ. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

procurem minimizar as diferenças entre a vida em liberdade e a que se leva na prisão³⁶.

Posteriormente no texto, a Comissão dedica uma seção de regras à discussão do trabalho na prisão. A primeira das regras desta seção, de número 96, determina que aos presos deve ser dada a oportunidade de trabalhar, e que este trabalho deve ser de natureza útil. Em seguida, a Regra 98 pede que a natureza deste trabalho possibilite aproveitar ou mesmo melhorar habilidades profissionais que permitam a vida digna do apenado após a sua libertação.

Ademais, as Regras Mínimas orientam que a organização e os métodos de trabalho devem ser o mais próximo possível do labor fora da unidade prisional, para que seja efetivamente uma preparação para a ressocialização futura e para a vida profissional livre.

Por fim, a Regra 103 aponta para a necessidade de haver um sistema igualitário de remuneração do trabalho executado pelos presos, e que parte dessa remuneração deve ser disponibilizada para que seja gasta por eles ainda dentro do cárcere, seja em artigos para uso próprio ou para auxiliar no sustento da sua família. Além disso, se recomenda que parte da remuneração seja preservada pela administração em um fundo de poupança, e disponibilizada ao egresso quando da sua liberação³⁷.

Nesse contexto, é perceptível que o modelo internacional de aplicação de práticas correcionais minimamente humanizadas levanta pontos bastante semelhantes com os observados na legislação federal vigente. Temas como o trabalho voltado para a profissionalização, a preocupação com seu objetivo ressocializante e, novamente, a remuneração adequada aos serviços prestados se repetem, sinalizando a sua importância.

O instituto da remuneração, portanto, mencionado no Código Penal de 1940, na Lei de Execução Penal de 1984 e na última revisão das Regras Mínimas para Tratamento de Presos em 2015, se mostra parte essencial do direito ao trabalho, sendo, ele próprio, um direito do preso trabalhador.

3 A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL SEGUNDO O STF: A ADPF 336

Como visto anteriormente, a Lei de Execução Penal (LEP) reconhece como um direito da pessoa presa o acesso ao trabalho e à sua remuneração. Tal remuneração é estipulada como não inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, devendo atender, de acordo com o artigo 29:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem*.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.³⁸

Estabelecida a importância da remuneração do trabalho prisional, é necessário, agora, entender os motivos pelo qual esta remuneração é estabelecida em patamar inferior em relação aos trabalhadores livres.

Este é o tema do principal debate envolvendo a remuneração do trabalho prisional, tendo sido discutido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e julgada pelo Supremo Tribunal Federal no início de 2021³⁹.

O Requerente acusou inconstitucionalidade no art. 29, *caput*, da Lei de Execução Penal, que fixa remuneração do trabalho do preso em piso inferior ao salário mínimo legal. Dentre seus argumentos, apontou violação dos princípios constitucionais de isonomia (artigo 5º, *caput*, CRFB) e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB) e do direito de todos os trabalhadores ao salário mínimo (artigo 7º, IV, CRFB)⁴⁰.

O ministro Luiz Fux, como relator, votou pela improcedência da Arguição, por entender que o patamar mínimo de remuneração previsto na LEP não representa violação aos princípios constitucionais, já que o trabalho do apenado segue lógica distinta da mão-de-obra em geral.

Como justificativa, o Relator sinalizou o custo adicional da implementação do trabalho da pessoa presa, que envolve a implantação de oficinas de trabalho nos presídios e o reforço da segurança, o que geraria depreciação do valor da sua mão de obra. Além disso, apontou o fato de o Estado, em tese, sustentar todas as necessidades mínimas do preso, provendo saúde, alimentação, vestimentas, moradia, entre outros, ao passo que o trabalhador livre necessita utilizar do seu salário para garantir os recursos fundamentais para uma vida com dignidade.

Outro ponto levantado pelo Ministro é a dificuldade já existente de conseguir posições de trabalho para as pessoas privadas de liberdade, sendo que um salário mais baixo aumentaria a possibilidade de recrutamento. Assim, conclui ele que a redução salarial tem o intuito de promover as chances de contratação, sendo preferencial que o preso receba os $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo ao invés de remuneração alguma.

Por fim, o Ministro Relator aponta que os $\frac{3}{4}$ do salário mínimo constituem patamar razoável para que se configure uma remuneração justa pelo trabalho humano, já que acompanhado do benefício da remição da pena e do garantimento do Estado das carências básicas do preso.

De modo diverso entendeu o ministro Edson Fachin, que salientou, em seu voto, que o trabalho do apenado deve ser visto como benefício, e não pena, visando mitigar as consequências do seu afastamento do convívio em sociedade. Destaca Fachin:

³⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 336 DF** - inteiro teor, Relator Min. Luiz Fux. Plenário, julgado em sessão virtual de 19.02.2021 a 26.02.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755794450>. Acesso em: 17 jun. 2024

⁴⁰ *Ibidem*.

Quanto aos demais “benefícios” postos à disposição do preso, em nada servem eles para diminuir o valor de seu trabalho enquanto pessoa, sujeito de direitos. O preso tem direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termos do art. 41, VII, da Lei de Execução, e, mais importante, ele paga o Estado para isso (art. 29, § 1º, “d”, da LEP)⁴¹.

Ainda assim, pela votação da maioria, a ação foi julgada improcedente, e o patamar base de remuneração do trabalho do preso foi mantido em $\frac{3}{4}$ do salário mínimo.

Diante disso, depreende-se que o piso remuneratório estabelecido pela LEP seria a quantia mínima para garantir a dignidade do trabalhador preso e uma remuneração justa pelo seu trabalho, já considerando os gastos extras que este labor e o custo de vida do trabalhador geram para as empresas e para o Estado. No entanto, a próxima seção mostra que a remuneração prevista não é realidade para grande parte da força de trabalho carcerária, e que os argumentos aqui utilizados para defender a fixação de um mínimo remuneratório se repetem nas decisões para o indeferimento deste mesmo direito.

4 A REALIDADE MATERIAL DA REMUNERAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como visto anteriormente, há uma legislação robusta que versa a respeito do trabalho prisional e o regulamenta de modo a priorizar o acesso do apenado às medidas de ressocialização e reinserção. Tais medidas são fundamentais, uma vez que afastam o trabalho na prisão de sua origem punitiva.

No entanto, não é suficiente que o discurso que envolve o trabalho prisional seja o ressocializante, contanto que ele venha acompanhado de aplicação para a realidade. Afinal, para que o trabalho prisional efetivamente se confirme como medida ressocializadora, são indispensáveis ações concretas, e não apenas discurso ideológico⁴².

Por mais que as formas de punição no sistema carcerário brasileiro tenham evoluído com o passar dos anos, o perfil da população carcerária permanece bastante semelhante. Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) relativo ao segundo semestre de 2023, 40% da população carcerária tem entre 18 e 29 anos de idade e 62% dos presos se identificam como pretos ou pardos. No tocante ao perfil econômico da população prisional, não foram disponibilizados dados específicos. Entretanto, 61% das pessoas presas relataram terem no máximo completado o ensino fundamental⁴³.

Além disso, ainda segundo o Relatório, o Brasil atualmente conta com uma população prisional de 644.316 pessoas, sendo considerada a 3ª maior população

⁴¹ *Ibidem*. p. 28.

⁴² LEMOS, Ana M.; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís R. Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, v.2, n.3, p. 129-149, set-dez. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRycHPdPkJ7t5XqD/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁴³ BRASIL. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2º Semestre 2023. Brasília: **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

carcerária do mundo⁴⁴. Ainda assim, o RELIPEN aponta para um déficit em 156.281 vagas, 5.631 apenas nas prisões do Rio Grande do Sul, deixando evidente o problema da superlotação⁴⁵.

Portanto, à semelhança do que foi exposto diversas vezes na digressão histórica no início deste artigo, o sistema penal possui inerente seletividade, fazendo com que certa camada da sociedade, por suas características físicas e sociais, seja mais vulnerável ao poder punitivo que outras⁴⁶.

Ademais, o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil de 2022, feito em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), calcula que em média 21% dos egressos do sistema prisional reincidem já no primeiro ano de liberdade⁴⁷, o que sinaliza a urgência de explorar e incentivar métodos dignos e efetivos de ressocialização das pessoas presas, dentre eles o trabalho prisional.

A respeito da reintegração social, Baratta⁴⁸ defende que não se pode alcançá-la através da imposição da pena, e sim apesar dela, devendo-se “redefinir os conceitos tradicionais de tratamento e ressocialização, em termos do exercício dos direitos das pessoas presas, e em termos de benefícios e oportunidades de trabalho, inclusive na sociedade, que são proporcionadas a elas”⁴⁹.

Nesse contexto, é relevante que se monitore o grau de comprometimento dos estabelecimentos penais com o programa de ressocialização através do trabalho, especialmente em relação à efetiva remuneração dos serviços prestados pelas pessoas presas, a fim de que se assegure a efetividade desse programa e que se evite a exploração dos trabalhadores dentro de um sistema onde já são subjugados.

4.1 LEVANTAMENTO DE DADOS

Nesta seção será explorada a realidade material do trabalho prisional, com o intuito de verificar se a legislação estudada é aplicada no caso concreto, especialmente no que diz respeito à remuneração do trabalho. Para tanto, será feita uma análise quantitativa com base no Relatório de Informações Penais (RELIPEN), que compila os dados fornecidos pelas Secretarias de administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e Sistema Penitenciário Federal, coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁵⁰.

⁴⁴ CNJ. Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas.

Conselho Nacional de Justiça, 8 de dezembro de 2023. Notícias CNJ. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,total%20est%C3%A3o%20em%20pris%C3%A3o%20preventiva>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁵ BRASIL, 2024, *op. cit.*

⁴⁶ CABRAL; NETO, *op. cit.*

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Brasília: **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 17 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007 Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴⁹ *Ibidem*. p. 4.

⁵⁰ BRASIL. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2º Semestre 2023. Brasília: **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024

Para que não se desvie o foco do trabalho, e para que a pesquisa não se torne demasiado abrangente, a análise de dados será delimitada a presídios estaduais e a presos em Celas Físicas, ou seja, àqueles que efetivamente ocupam vaga no presídio. A respeito do recorte geográfico, será dada ênfase à realidade encontrada nacionalmente e também ao experienciado nos presídios do Rio Grande do Sul, sendo eventualmente utilizados dados de outros estados específicos, para fins comparativos.

Ademais, para evitar que o trabalho se estenda para além de seu escopo, não serão exploradas as diferenças de gênero dentro do sistema prisional, e por isso não será feita diferenciação entre presídios femininos e masculinos.

Dito isso, a comparação entre o número de pessoas presas que trabalham e a população carcerária total no Brasil e no Rio Grande do Sul durante o segundo semestre de 2023 pode ser verificada no quadro abaixo:

Tabela 1 - População presa que trabalha e tipos de trabalho exercido no Brasil e Rio Grande do Sul

2023/2	Brasil	Rio Grande do Sul
População carcerária total	644.316	34.277
População de pessoas presas trabalhando	159.319	10.670
Trabalho externo	31.168	1.688
Trabalho interno	128.151	8.982
Trabalho interno gerado pela própria Administração	80.133	8.107

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base nos dados do RELIPEN de 2023/2.⁵¹

Segundo o Relatório, apenas 24% da população carcerária nacional desempenhavam atividades laborais à época do preenchimento dos formulários. Destas pessoas que trabalhavam, 80,43% realizavam trabalhos internos. Ainda, das 128.151 pessoas privadas de liberdade que executam trabalhos internamente, 62% estão em trabalhos gerados pela própria Administração⁵².

Já no Rio Grande do Sul, da população prisional total, 31% desempenhavam atividade laboral, sendo que 84% delas executavam trabalhos internos. Dentre o total de presos que realizam trabalhos internos nos presídios do Rio Grande do Sul, 90% estão alocados em labores gerados no estabelecimento prisional pela Administração⁵³.

No que diz respeito à remuneração por essas atividades, é importante frisar que as Administrações Penitenciárias não conseguiram contabilizar as informações de todos os trabalhadores presos. Para que pudessem ser melhor visualizadas as diferenças entre os patamares remuneratórios, foi montada uma tabela com base nos números fornecidos no RELIPEN:

⁵¹ *Ibidem.*

⁵² *Ibidem.*

⁵³ *Ibidem.*

Tabela 2 - Relação dos níveis de remuneração nacional e no Rio Grande do Sul

Remuneração	Brasil	Rio Grande do Sul
Total de presos com informações sobre remuneração coletadas	140.500	7.515
Somente remição	68.999	5.982
Menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo	26.307	147
Entre $\frac{3}{4}$ e 1 salário mínimo	37.217	1.263
Entre 1 e 2 salários mínimos	7.958	121
Mais que 2 salários mínimos	19	2

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base nos dados do RELIPEN de 2023/2.⁵⁴

Assim, podemos verificar que, por mais que o Relatório de Informações Penais tenha concluído que 159.319 pessoas presas se encontravam trabalhando no 2º semestre de 2023 no Brasil, somente 140.500 presos tiveram as informações a respeito da remuneração por esse trabalho coletadas. Já no Rio Grande do Sul só foram obtidos os dados sobre a remuneração de 7.515 pessoas, faltando informações de outros 3.155 presos trabalhadores. Por isso, os cálculos de porcentagem dos patamares remuneratórios foram feitos com base no total de pessoas sobre as quais foram conseguidas as informações de remuneração⁵⁵.

Dito isso, o Relatório estabeleceu que 68.999 pessoas que trabalham dentro do sistema prisional recebem em retorno apenas o benefício da remição. Em comparação ao número total de trabalhadores contabilizados, isso representa 49%. No Rio Grande do Sul, por outro lado, o número de apenados sem remuneração alguma é de 5.982, resultando em 79% da população total de trabalhadores contabilizados⁵⁶.

Diante desses dados, podemos perceber alguns padrões dentro do sistema prisional brasileiro. De início, é notável que a instituição do trabalho prisional como um direito e dever do sentenciado ainda não se traduz para a realidade concreta, visto que são ainda poucos os que têm acesso a um trabalho durante o seu cumprimento de pena. Ademais, destes poucos que conseguem trabalhar, a maioria fica restrita aos labores internos, majoritariamente em serviços relacionados à própria administração e manutenção das cadeias, como atividades de limpeza, cozinha, coleta do lixo e outras funções de manutenção dos espaços comuns.

A este respeito, concluiu Chies que:

Não obstante a legislação de execução penal estabelecer o trabalho prisional como obrigatório, ao mesmo tempo em que o considera um direito do preso, em regra os estabelecimentos carcerários não ofertam postos e condições laborais a todos os apenados; em regra,

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ *Ibidem*.

não disponibilizam atividades substancialmente produtivas no sentido profissional ou profissionalizante, como requer a legislação;⁵⁷

Por mais que o trecho acima exposto tenha sido publicado há mais de 15 anos, um comparativo com os dados coletados em 2023 nos mostra que ele continua atual em suas colocações. Assim, podemos verificar um esvaziamento do significado produtivo do trabalho prisional e um caráter de excepcionalidade à posição de quem o executa.

No âmbito da remuneração, por sua vez, pudemos verificar que sua ausência é um fator bastante comum no panorama geral brasileiro, se agravando no Rio Grande do Sul, onde quase 80% da população trabalhadora fornece seus serviços sem retorno financeiro algum.

O fato de um trabalho ser executado por uma pessoa presa não retira seu valor, já que sua condição de preso não interfere na sua condição de trabalhador⁵⁸. Assim, tal cenário não só fere normas legislativas como prejudica o caráter ressocializador do trabalho na prisão, na medida em que retira parte de seu intento e o desvaloriza. Afinal, uma verdadeira medida ressocializante, objetivando tornar a vida das pessoas no cárcere menos excruciante, deve se basear no interesse pelos direitos e destino dessas pessoas⁵⁹, sendo a remuneração pelo seu trabalho grande parte disso.

Nesse sentido, há extrema importância no propósito de ajudar financeiramente sua família ou compor uma reserva econômica para o futuro. Além disso, traz satisfação a possibilidade de comprar um sabonete ou um alimento diferente dentro do cárcere⁶⁰. Todos esses fatores compõem incentivos ao trabalho e constituem importantes passos para a reintegração à sociedade, sendo apenas possibilitados através da remuneração do trabalhador.

4.2 JUSTIFICATIVAS

Em busca de explicações para uma aparente falha tão grande na efetivação do direito à remuneração, foram levantadas algumas das justificativas mais recorrentemente utilizadas para o seu indeferimento.

4.2.1 Baixas remunerações permitem a criação de mais vagas de trabalho

A primeira delas, extraída dos argumentos do ministro Fux na decisão da ADPF 336, anteriormente referida neste trabalho, é a ideia de que remunerações reduzidas, ou mesmo nulas, permitem que um maior número de presos tenha acesso ao direito de trabalhar.

⁵⁷ CHIES, *op. cit.*, p. 56-57.

⁵⁸ OLIVEIRA, Laura. M. de. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. **Revista de Direito**, Minas Gerais, v. 8, n. 01, p. 129–173, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1660>. Acesso em: 15 jun. 2024. p. 168.

⁵⁹ BARATTA, *op. cit.*, p. 2.

⁶⁰ BRANT, Vinícius C. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 117 *apud* CHIES, *op. cit.* p. 59.

A afirmação, entretanto, não encontra respaldo, na medida em que a ausência de remuneração de trabalhadores não vem acompanhada de maior empregabilidade. Vejamos o próximo quadro comparativo, que também compila os dados fornecidos pelo RELIPEN no segundo semestre de 2023, mas para os cinco estados de maior população prisional:

Tabela 3 - Relação entre a população prisional, a porcentagem de presos que trabalham e a porcentagem de presos trabalhadores que é remunerada para os estados de maior população prisional.

Estados	População prisional	População que trabalha	População com dados coletados sobre remuneração	População que recebe alguma remuneração
São Paulo	197.070	20%	39.294	89%
Minas Gerais	64.490	26%	17.188	27%
Rio de Janeiro	45.827	3%	612	6%
Paraná	36.099	33%	9.284	51%
Rio Grande do Sul	34.277	31%	7.515	20%

Fonte: Elaborado pela autora (2024) com base nos dados do RELIPEN de 2023/2⁶¹.

Notavelmente, mesmo estados com baixíssimos índices remuneratórios (Rio de Janeiro com míseros 6%, seguido pelo próprio Rio Grande do Sul, com 20%) são acompanhados de igualmente baixíssimos índices de emprego entre sua população encarcerada. Assim, não parece se justificar a supressão ao direito à remuneração pelo zelo ao direito de laborar, visto que os presos seguem sem acesso a ambos.

4.2.2 Elevados gastos do Estado com o custo de vida do preso impedem a sua remuneração

Outra justificativa bastante utilizada dentro do judiciário é a do elevado custo despendido pelo Estado para sustentar as pessoas enquanto presas. Afora seu uso no Supremo Tribunal Federal como forma de justificar a redução do mínimo remuneratório no julgamento da ADPF 336, ela também é recorrentemente utilizada para negar os pedidos de remuneração feitos por presos trabalhadores ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos o voto da relatoria no processo de apelação nº 70077222958, julgado pela 22ª Câmara Cível em 2018:

Como referido pelo Estado tanto em sede de contestação, como em contrarrazões, o valor mensal gasto, por preso, dentro do sistema prisional gaúcho, é muito superior ao montante de 3/4 do salário mínimo pretendido pelo autor, sendo apontado que em março de 2017, cada apenado custava

⁶¹ BRASIL. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2º Semestre 2023. Brasília: **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024

mais de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao mês, aos cofres públicos, o que por si só, já denota a impossibilidade da cobrança aqui pretendida⁶².

E, de argumentação bastante semelhante, o voto da relatoria quanto ao agravo nº 70065583015, julgado pela 2ª Câmara Cível em 2015:

Evitando tautologia cansativa, colaciono parte da bem lançada sentença, de lavra da Dra. Marilei Lacerda Menna, que adoto como razões de decidir, fls. 55/60:

“(…) Não se ignora que, de acordo com o caput do art. 29 da Lei de Execução Penal, “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Desse quantum, no entanto, segundo assinala a alínea “d” do § 1º do mencionado art. 29, o Estado deve ser ressarcido “das despesas realizadas com a manutenção do condenado”. Ora, é notório que o custo mensal de um preso para o erário é bem superior a um salário mínimo. No cotejo das contas, portanto, o demandante, ao invés de credor, é devedor do Estado⁶³.

Além de o custo por apenado estar sendo sopesado duas vezes, uma como motivo para redução do piso remuneratório pelos ministros do STF e outra como argumento para a supressão total desta remuneração, essa justificativa nos leva a um beco sem saída: se ao preso só é devida a remuneração de $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo, e se o gasto médio com cada preso supera este montante, então ao preso nunca será devido pagamento algum.

Claro, não se discute aqui se parte da remuneração deve ser destinada ao ressarcimento do Estado, já que, como bem pontuado nas decisões supramencionadas, tal destinação já é prevista na legislação. Mas não se deve esquecer o restante do enunciado na alínea “d” do § 1º do referido art. 29, “em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores”⁶⁴, o que inclui o uso para despesas pessoais e assistência à família.

É indiscutível que os gastos com o sistema prisional representam significativo montante para os cofres públicos, mas indiscutível também é que as prisões não são nenhuma colônia de férias: superlotação de alas, condições degradantes de higiene, alimentação precária, não são temas estranhos a nós ao se falar das cadeias brasileiras.

Nesse sentido, o próprio STF, durante julgamento do ADPF 347 em 2023, reconheceu um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro,

⁶² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (22ª Câmara Cível). **Apelação Cível, Nº 70077222958**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-06-2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 jun. 2024. p. 7-8.

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Agravo, Nº 70065583015**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 04-11-2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 jun. 2024. p. 5-6.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

sinalizando a “violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho”⁶⁵.

Ainda, a ideia do trabalhador sentenciado como devedor do Estado parece apenas adicionar mais uma camada destinada a infligir sofrimento, quando o direito ao trabalho e, conseqüentemente, a sua remuneração justa, constituem um dos poucos aspectos do sistema carcerário voltados ao propósito de reduzi-lo.

4.2.3 O trabalho interno é voluntário e, portanto, não remunerado

As principais atividades laborativas desempenhadas dentro da cadeia constituem serviços internos, majoritariamente voltados para a manutenção do próprio espaço. Essas atividades vêm sendo percebidas e normalizadas tanto nas decisões judiciais quanto nas normativas de cada estado como trabalho voluntário, compensado apenas pela remição da pena.

Jurisprudencialmente, considera-se a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que afirmou que o “trabalho de preso dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração, mas apenas à remição da pena”⁶⁶.

No Rio Grande do Sul, a prática se consolidou a partir da Portaria nº 128/2017, que declarou “extintos os pagamentos efetuados aos apenados que exercem atividades laborativas no interior das casas prisionais do Estado”⁶⁷.

Não se pode ignorar, evidentemente, que, mesmo antes de 2017, o problema da falta de remuneração já existia. A verba orçamentária mensal para pagamentos variava de dez a duzentos reais e a trimestral não passava de trinta reais⁶⁸ e, segundo o SENAPPEN, 61% dos trabalhadores sentenciados no Rio Grande do Sul não estavam sendo remunerados pelo seu trabalho no segundo semestre de 2016⁶⁹.

No entanto, a partir da Portaria, a falta de remuneração do trabalho exercido pelo apenado deixou de ser uma falha ou mesmo uma impossibilidade do poder público em cumprir com a legislação, e virou uma prática proposital e ensejada pelas normativas da administração pública.

Ao invés da remuneração adequada, oferecem a remição, como se fosse um prêmio concedido ao apenado. Entretanto, não se deve confundir o direito à remição

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação à Sociedade: ADPF 347 - Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Brasília: **Supremo Tribunal Federal**, out. 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024. p. 1.

⁶⁶ ACS. **Trabalho de preso dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração.**

Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, maio de 2012. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/trabalho-de-presos-dentro-do-estabelecimento-prisional-nao-da-direito-a-remuneracao>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública - Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Portaria nº. 128/2017 - GAB/SUP, de 01-08-2017.** Diário Oficial [do Estado do Rio Grande do Sul]: Porto Alegre, RS, 03 de agosto de 2017. Disponível em:

<https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2017-08-03&pg=30>. Acesso em 18 jun. 2024

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no âmbito do Sistema Prisional. Porto Alegre: julho de 2022.** Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1kGsdWcwNPVGmagP7YHJ8_x4RaKMIgmm1/view. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁶⁹SISDEPEN. **1º ciclo de coleta: jul-dez 2016.** Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 18 jun. 2024.

com o direito à contraprestação pecuniária devida diante da prestação de um trabalho⁷⁰.

Foi justamente com o intuito de evitar essa prática que a remuneração foi instituída obrigatória na Lei de Execução Penal, como revela sua Exposição de Motivos no ponto 53:

Até agora, nas penitenciárias onde o trabalho prisional é obrigatório, o preso não recebe remuneração e seu trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. Nos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, os Poderes Públicos têm-se valido das aptidões profissionais dos presos em trabalhos gratuitos⁷¹.

Assim, a remuneração do trabalho do preso foi assentada pelas legislações, não fazendo mais sentido que se normalize o trabalho gratuito, ainda que este seja realizado em favor do Estado⁷². Dessa forma, não cabe tratarmos como regra o trabalho voluntário do preso e como bonificação a sua execução conforme a regulamentação, porquanto o obediência às normas são direito do apenado e o que assegura o trabalho prisional como medida ressocializante e não como pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do trabalho prisional por muito tempo se confundiu com a história da pena. Passando por penas de trabalho forçado, prisões com rotinas exaustivas de produção industrial e penitenciárias centradas na imposição de disciplina através da exploração dos internos, a intersecção do trabalho e pena no Brasil foi por muito tempo uma relação de infligência de sofrimento.

A progressiva humanização dos modos de execução da pena possibilitou que o papel anterior que o trabalho dos presos assumia junto à disciplina e o castigo ganhasse novos contornos, se tornando um meio de o indivíduo garantir sua dignidade e preservar, dentro do possível, uma rotina semelhante a da vida em sociedade.

Nesse intuito, a Lei de Execuções Penais trouxe diversas normativas que procuram assegurar o amparo do trabalhador preso, estipulando carga horária compatível, adequação do serviço às capacidades de cada um e precauções relativas à segurança e à higiene no trabalho. Além disso, almejando que o instituto do trabalho fosse um importante mecanismo de ressocialização do apenado, a LEP determina que as atividades tenham sempre finalidade educativa, produtiva e profissionalizante.

⁷⁰ MATOS, Lucas V. Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, Canoas: v. 4, n. 1, p. 123-144, maio 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.15>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁷¹ BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Diário do Congresso (Seção I), Suplemento B, 1 de julho de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁷² CERNICCHIARO, Luiz. **Direito penal na constituição**. Ed. 3ª, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995. P. 133.

A funcionalidade do trabalho prisional como medida ressocializante, entretanto, para além de ser assegurada por textos normativos, depende do reconhecimento do trabalhador como ser de direitos, e de seu trabalho como digno de retribuição adequada. A remuneração do trabalho do apenado possibilita que ele auxilie no sustento da sua família de maneira lícita, além de viabilizar o suprimento de necessidades básicas indispensáveis à sua dignidade, e que notavelmente o Estado não tem capacidade de prover em suas instituições prisionais.

Portanto, o presente trabalho logrou comprovar que a diferença entre o trabalho como pena e o trabalho como direito está em seu objetivo ressocializador e na observância dos direitos do trabalhador preso. Nessa perspectiva, nem um nem outro podem ser alcançados sem a observância da remuneração adequada e prevista em lei.

Nesta toada, prosseguiu-se para apontar que tal remuneração configura direito protegido tanto por legislações federais, como a LEP em seus artigos 29 e 41, II, e o Código Penal em seu artigo 39, quanto em recomendações internacionais reconhecidas por orientarem o tratamento humanizado dos apenados em instituições prisionais.

Nesse sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos, prestigiadas orientações internacionais revisadas recentemente pela Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas com o apoio ativo brasileiro, reconhecem o trabalho como fator importante para a diminuição dos níveis de reincidência e a reinserção mais harmoniosa do egresso à vida em sociedade. As Regras determinam, ainda, ser importante que este labor seja de natureza útil e venha acompanhado de uma remuneração igualitária.

Diante dessas considerações, passou-se para a análise da principal decisão concernente ao instituto da remuneração do trabalho do preso: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336 julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, que reconheceu constitucionalidade no artigo que prevê piso remuneratório de $\frac{3}{4}$ de salário mínimo ao trabalho prisional. Por identificarem a baixa procura de empresas pela mão de obra encarcerada, os custos adicionais de implementação de oficinas dentro de presídios e a desnecessidade de o preso utilizar seu salário para se sustentar no cárcere, foi voto da maioria manter este patamar base.

Por mais que a decisão do STF pareça desfavorável à remuneração, ela nos mostra que os Ministros, já considerando todos os gastos extras que o cárcere gera para as empresas e para o Estado, reconhecem que a quantia fixada configura o mínimo para uma remuneração justa do trabalho humano. Por exclusão, a supressão da remuneração não o é.

Entretanto, uma análise dos dados fornecidos pelo Relatório de Informações Penais do 2º semestre de 2023 mostrou que o previsto na Lei de Execução Penal não é o que se efetivamente pratica dentro do sistema prisional. A partir da pesquisa, constatou-se que apenas 24% da população carcerária nacional está alocada em atividades laborais, e que metade as realiza de graça. No Rio Grande do Sul, por sua vez, pouco mais de 30% dos apenados receberam postos de trabalho, e quase 80% destes recebem apenas a remição em troca de seus serviços.

Assim, pode-se concluir que mesmo o direito ao trabalho não é absoluto, já que são poucos os que efetivamente recebem essa oportunidade. Tal escassez contribui para a relativização do direito à remuneração, já que, dada a oportunidade

de remir o tempo de pena e ocupar o largo tempo de ócio, trabalhar de graça deixa de ser um obstáculo.

Para entender os motivos de dissonância tão grande entre a obrigatoriedade da remuneração disposta em lei e a prática, foram exploradas as justificativas mais recorrentes para as dispensas e indeferimentos de pedidos remuneratórios.

A partir da sua exposição, mostrou-se que tais argumentos não se comprovam sólidos o suficiente para justificar uma relativização tão grande do direito básico que as pessoas presas possuem de, em sua posição de desvantagem e vulnerabilidade dentro do sistema penal, não serem exploradas gratuitamente por sua mão de obra.

A supressão da remuneração não produz mais postos de trabalho, os gastos do Estado com os presos não justificam a gratuidade dos serviços prestados por eles, e o fato desses serviços serem em benefício da penitenciária não exime o Estado da obrigação de remunerar.

Portanto, constatou-se uma resignação do poder público, que muitas vezes deixa de cumprir com a legislação por entender que já faz um favor ao preso ao lhe proporcionar um labor. Assim, trata-se como benefício algo que deveria ser direito, e como regra a prática do trabalho voluntário, que deveria ser excepcional.

Dessa maneira, só poderá ser bem sucedida a reintegração social das pessoas presas quando passarmos a reconhecê-las como sujeitos de direitos e merecedoras de remuneração pelo seu trabalho.

REFERÊNCIAS

ACS. **Trabalho de preso dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, maio de 2012. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/trabalho-de-presos-dentro-do-estabelecimento-prisional-nao-da-direito-a-remuneracao>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ALVAREZ, Marcos. C; SALLA, Fernando; SOUZA, Luiz. A. F. S. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. **Justiça e História**, Porto Alegre: v. 3, n. 6. 2003. Disponível em:

<https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-sociedade-e-a-lei-o-codigo-penal-de-1890-e-as-novas-tendencias-penais-na-primeira-republica/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ALVIM, Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas S.A., 1991. 99p. ISBN 85-224-0726-6.

ALMEIDA, Gelsom R. Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil. **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas**, jul/ago 2014. ISBN 978-85-65957-03-8. Disponível em:

https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

ANDRADE, Luana R.; SOARES, Marcela; OLIVEIRA, Ana C. Trabalho, questão étnico-racial e encarceramento: A criminalização como estratégia. **Trabajo y Sociedad**, Santiago del Estero (AR), v. 22, n. 36, p. 275-293, jun. 2021. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7695218>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007
Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>.
Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. CLBR, Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1831. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. CLBR, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1890. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.274/57, de 2 de outubro de 1957**. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1957. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3274impressao.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 de julho de 1984. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Diário do Congresso (Seção I), Suplemento B, 1 de julho de 1983. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposic-aodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 7 de dezembro de 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 336 DF** - inteiro teor, Relator Min. Luiz Fux. Plenário, julgado em sessão virtual de 19.02.2021 a 26.02.2021. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755794450>. Acesso em: 17 jun. 2024

BRASIL. Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2º Semestre 2023. Brasília: **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 2024. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-d-e-2023.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Brasília: **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 17 nov. 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação à Sociedade: ADPF 347 - Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Brasília: **Supremo Tribunal Federal**, out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

CABRAL, Guilherme P.; NETO, Salvador S. Exploração da Mercadoria-Força de Trabalho da Pessoa Condenada. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 167, p. 367-394, mai. 2020. Disponível em: https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-12-05-2020-15-02-15-38807.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

CERNICCHIARO, Luiz. **Direito penal na constituição**. Ed. 3ª, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

CHIES, Luiz A. B.. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 274p. ISBN 978-85-99216-10-1 (Monografias ; 46).

CNJ. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CNJ. Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas. **Conselho Nacional de Justiça**, 8 de dezembro de 2023. Notícias CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,total%20est%C3%A3o%20em%20pris%C3%A3o%20preventiva>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GABLER, Louise. Lei dos Sexagenários. **MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira**. 24 de jun. 2019. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>. Acesso em: 10 abr. 2024.

HASSEN, Maria de N. A. **O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999. 248 p.

JINKINGS, Isabella. Cárcere e trabalho: gênese e atualidade em suas inter-relações. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

LEMOS, Ana M.; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís R. Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, v.2, n.3, p. 129-149, set-dez. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRychHPdPkj7t5XqD/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03072020-154439/pt-br.php>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MATOS, Lucas V. Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, Canoas: v. 4, n. 1, p. 123-144, maio 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.15>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

OLIVEIRA, Laura. M. de. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. **Revista de Direito**, Minas Gerais, v. 8, n. 01, p. 129–173, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1660>. Acesso em: 15 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (22ª Câmara Cível). **Apelação Cível, Nº 70077222958**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-06-2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Agravo, Nº 70065583015**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 04-11-2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública - Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Portaria nº. 128/2017 - GAB/SUP, de 01-08-2017**. Diário Oficial [do Estado do Rio Grande do Sul]: Porto Alegre, RS, 03 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2017-08-03&pg=30>. Acesso em 18 jun. 2024

RIO GRANDE DO SUL. **Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no Âmbito do Sistema Prisional**. Porto Alegre: julho de 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1kGsdWcwNPVGmagP7YHJ8_x4RaKMIgmm1/view. Acesso em: 17 jun. 2024.

SISDEPEN. **1º ciclo de coleta: jul-dez 2016**. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SILVEIRA, Luiz de S. **Anotações: A Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871**. Biblioteca do Senado Federal. 1876. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185618?show=full>. Acesso em: 16 jun. 2024.

TERRA, Paulo C. Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição: o Brasil e o Império Português numa perspectiva global (1870-1888). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 41, n. 88, p. 155-177, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/BcBZ8KgTsqPZZr7vVmGDc6t/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 17 de jun. 2024.